

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0032683-59.2018.8.08.0035** Petição Inicial : **201801667345**
Ação : **Ação Civil Pública** Natureza : **Cível**
Vara: **VILA VELHA - 2ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **06/11/2018**

Distribuição

Data : **06/11/2018 11:49**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
999995/ES - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Requerido

SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO - SEDES/UVV-ES

Juiz: MILENA SOUSA VILAS BOAS

Decisão

Vistos e etc.

Passo à análise dos presentes autos nesta data em razão de ter sido designada para atuar em substituição nas 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Vila Velha/ES a partir de 07/01/2019, conforme os termos do Ofício DM n. 2394/2018 da Presidência do Eg. TJES.

Examinado nesta assentada o requerimento de medida liminar formulado na **Ação Civil Pública** em apreço, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** em face da **Sociedade Educacional do Espírito Santo -Unidade de Vila Velha - Ensino superior (Universidade Vila Vela - UVV)**, na qual o autor pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de aplicar qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, incluindo impedir a colação de grau dos alunos que estejam com pendências financeiras ou a sua participação na respectiva cerimônia.

O *parquet* acosta aos autos procedimento preparatório n. 2018.0014.3011-21, cujo objeto é apurar irregularidades praticadas pela ré, em razão da negativa em permitir que os alunos com pendências financeiras colem grau ao final do curso.

Consta deste procedimento notificação recomendatória à requerida, informando-a acerca das proibições, bem como que a mesma se abstenha de impedir a colação de grau pelos motivos elencados. Em atenção a esta notificação, a ré apresentou negativa em cumprir os termos da referida notificação recomendatória.

Pois bem.

Em se tratando de pedido de Tutela de Urgência, há que se observar os requisitos do art. 300, NCPC, e numa primeira análise, a tutela de urgência pretendida é a antecipada, com os pressupostos previstos no art. 303, NCPC.

Conforme doutrina de MARCELO ABELHA "as situações de urgência são marcadas pela presença de um fato que causa risco de dano ou ao instrumento (processo) ou ao bem da vida a ser tutelado. Aqui, o dano (ou o risco) é direto ao bem juridicamente protegido; ali, indireto, porque o risco incide sobre o instrumento que o protege. Para esses casos de risco de dano ao bem da vida ou ao instrumento que o protege, o legislador prevê as tutelas de urgência, que, em razão de sua própria razão de ser, devem ser marcadas por técnicas processuais de sumarização do procedimento, sumarização da cognição, adiantamento da tutela e efetivação imediata do provimento judicial". (ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 406).

LUIZ FUX esclarece que "a atividade sumária não tem correlação com o grau de convencimento do juízo acerca do direito, revelando-se em expediente autorizativo de um julgamento com base em 'lógica razoável' em função da necessidade de prover de imediato. (...) É imanente ao sistema francês a preocupação com a 'urgência'. A própria exposição de motivos do Code de Procédure afirma que existem circunstâncias nas quais o prazo de um só dia, ou de horas, pode representar a origem das maiores injustiças e causar perdas irreparáveis. Desta sorte, a doutrina francesa do tema sugere para esses casos excepcionais poderes excepcionais, mercê de reconhecer a dificuldade da avaliação da urgência, como questão fática. Como bem acentuaram Cezar Bru e Hebraud em *Traité théorique et pratique des référés*, Paris, 1938, p. 2 e 68, 'existem vários graus de urgência e a melhor maneira de aquilatar esta urgência está no perigo que pode advir da demora'. Anota a doutrina francesa do tema que os pressupostos legais para a concessão das *référé* por vezes dificultam o seu acolhimento em face das exigências pretorianas, inutilizando a medida. Fixa-se a doutrina do pré-requisito 'ausência do prejuízo ao pedido principal'. Essa ausência de prejuízo é impossibilidade de julgamento do principal em sede de *référé*, e esse requisito figura como norma in procedendo quanto aos limites do juiz no exercício do poder cautelar genérico". (FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela da Evidência. Fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996, páginas 8 e 173).

Com fulcro em tais ditames, após cognição sumária dos autos, tenho por evidenciada a probabilidade do direito enunciado pelo autor em suas narrativas iniciais cotejadas à documentação acostada ao presente apostilado processual.

A evidência de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está configurada pelos documentos juntados aos autos, onde se verifica que, de fato, a requerida manifestou-se no sentido de que "*elege como um dos critérios para o discente colar grau ou diplomar-se estar quite com suas obrigações financeiras*". De igual modo, também se revela indubitável a urgência do pleito vertente, posto que os prejuízos decorrentes de tal postura adotada pela universidade requerida se afiguram patentes, mormente em se considerando que o direito à educação é emanado diretamente da Constituição Federal (CRFB, artigos 6º e 205), bem como que a conduta da ré tem o condão de impingir um grande número de discentes.

Com efeito, é proibida, em desfavor do discente (adimplente ou não), a prática de quaisquer penalidades pedagógicas, como, v.g. o impedimento à Colação de Grau, consoante se infere da Lei n. 9.870/1999:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de **quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento**, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Insta ressaltar, pois, que, mesmo sendo dever básico e irrefutável do aluno pagar a mensalidade escolar, seja no ensino básico, no médio ou no superior, o fato de o aluno estar inadimplente não pode obstar a suspensão de provas escolares, retenção de documentos, expedição de diploma de conclusão de curso e/ou a colação de grau.

Diante de um possível inadimplimento, há meios para que este seja exigido. Sendo assim, no caso dos autos, a prática adotada pela ré supera, a priori, os limites estabelecidos pela lei acima referida.

Ademais, a jurisprudência hodierna tem posicionamento unânime neste sentido, inclusive emanado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in litteris e com grifos nossos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.516 - SP (2014/0033960-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : FRANCISCA BORGES CAETANO ADVOGADO : PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189 RECORRIDO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU ADVOGADO : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTRO (S) - SP172507 RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. 1. O art. 6º da Lei 9.870, desde 1999, ou seja, antes do início da inadimplência da demandante, vedava, de modo absolutamente claro, que a inadimplência do aluno tivesse reflexos sobre a atividade escolar iniciada e, especialmente, que houvesse alguma retenção de documentos, vedação de realização de provas ou, ainda, a aplicação de penalidades pedagógicas. 2. Danos morais decorrentes do estado de consternação e de vergonha do aluno que, tendo concluído o curso superior, vê indevidamente retido o certificado de conclusão por força de débitos com a instituição de ensino. 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp: 1622516 SP 2014/0033960-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 23/10/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, assentou a regularidade da conclusão do curso superior de enfermagem pela recorrida. Consequentemente, a desconstituição do julgado demandaria novo escrutínio no acervo de provas, tarefa vedada à via especial em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. 3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. "Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria

que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.567/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno. 2. Recurso especial não-provido. (REsp 913.917/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/09/2008)

ADMINISTRATIVO RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DESCABIMENTO. 1. Dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99 que "são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias". 2. A norma é proibitiva quanto à suspensão de provas, retenção de documentos e aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência. A permissão, após noventa dias de inadimplência, diz respeito às sanções legais e administrativas, desde que compatíveis com o CDC e arts. 177 e 1.092 do antigo Código Civil. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 776.988/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 04/05/2006, p. 165)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. ART. 5º E 6º DA LEI N. 9.870/1999. POSSIBILIDADE. I. "Orientação jurisprudencial assente quanto à proibição de aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno de instituição de ensino superior por eventual inadimplência, em razão de expressa vedação legal do artigo 6º, § 1º, da Lei 9.870, de 1999, como na espécie, ao impedir-se a participação do impetrante na colação de grau do curso de Direito e a obtenção de toda a documentação necessária." (REOMS 0004879-46.2009.4.01.3500/ GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.54 de 08/11/2010) III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00045253320144013504, Relator: Des. Fed. Kassio Nunes Marques, Julgamento: 09/03/2015, 6ª Turma, Publicação: 25/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. RETENÇÃO DO DIPLOMA EM FACE DO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. O inadimplemento das mensalidades não pode representar óbice à realização de provas, recebimento de notas, colação de grau e entrega do diploma. Em não havendo prova de que a aluna não estivesse matriculada no curso superior, não pode ser impedida de realizar as atividades inerentes ao contrato. Inteligência do artigo 6º da Lei 9.870/99. (TJ-RS - Apelação cível 70045379351 - 6ª Câmara Cível - Rel: Des. Artur Arnildo Ludwig, Julgamento: 28/02/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ALUNO INADIMPLENTE. ÚLTIMO PERÍODO. COLAÇÃO DE GRAU. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. Nos termos do disposto no art. 6º da Lei n. 9.870/1999, é vedado às instituições de ensino a suspensão de provas escolares,

a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. É ilegítimo o ato que obsta a colação de grau e expedição de diploma de conclusão de curso superior, com fundamento na existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Este Tribunal assentou entendimento de que é vedado às instituições de ensino a retenção de documentos do estudante, com fundamento na inadimplência. 5. No caso, a impetrante concluiu o curso de Direito da Faculdade FABRAN no ano de 2011, tendo sido a respectiva colação de grau marcada para 13 de abril de 2012, e a instituição de ensino negou a inclusão da impetrante na listagem de formandos, sob a alegação de ausência de matrícula no 10º período em razão de dívidas remanescente com a instituição de ensino. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF-1 - REOMS: 00017990820124013100, Relator: Des. Fed. Néviton Guedes, Julgamento: 28/01/2015, 5ª Turma, Publicação: 26/02/2015)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAR DA COLAÇÃO DE GRAU. ILEGALIDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.870/199. 1. A recusa da autoridade impetrada em permitir à impetrante a participação na solenidade de colação de grau, lastreada em suposta pendência financeira, constitui espécie de sanção pedagógica, vedada pelo art. 6º da Lei n. 9.870/1999. 2. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF-1 - REOMS: 4329 MA 0004329-38.2006.4.01.3700, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Julgamento: 06/06/2011, 6ª Turma, Publicação: e-DJF p. 045 de 20/06/2011)

Resta claro, portanto, a opção legislativa, com a qual se coaduna a jurisprudência pátria, em impedir que a instituição de ensino se valha de sua superioridade na relação contratual adotando medidas coercitivas por conta própria para exigir o cumprimento das obrigações pelo contratante (art. 71, CDC).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA** formulada pelo autor e, por consequência, **DETERMINO** que a requerida se abstenha de aplicar qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, incluindo impedir a colação de grau dos alunos que estejam com pendências financeiras ou a sua participação na respectiva cerimônia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1- Intime-se e cite-se a parte ré desta decisão, por **Oficial de Justiça de PLANTÃO**.

2- **Esta decisão serve como Mandado.**

Intimem-se. Diligencie-se com urgência.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA** formulada pelo autor e, por consequência, **DETERMINO** que a requerida se abstenha de aplicar qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento, incluindo impedir a colação de grau dos alunos que estejam com pendências financeiras ou a sua participação

na respectiva cerimônia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1- Intime-se e cite-se a parte ré desta decisão, por Oficial de Justiça de PLANTÃO.

2- Esta decisão serve como Mandado.

Intimem-se. Diligencie-se com urgência.